

PARECER Nº 23/2022

PROJETO DE LEI Nº 10/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 10/2022 “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2023 e dá outras providências*”.

O mencionado projeto foi protocolizado, na Secretaria da Câmara Municipal, no dia 18 de abril de 2022. Recebido e publicado no quadro de avisos da Câmara, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber parecer, nos termos do art. 181, *caput*, do Regimento Interno.

Recebido o projeto nesta Comissão, foi aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de emendas, em conformidade com o disposto no §1º do art. 181 do Regimento.

Encerrado o referido prazo sem apresentação de emendas, o projeto foi encaminhado a mim para emissão de parecer conclusivo de mérito, conforme o disposto no § 4º do art. 181 da norma regimental.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o elo entre o planejamento (PPA) e o operacional (LOA). Assim, enquanto o PPA tem o seu objetivo voltado para o planejamento estratégico do governo, a LDO tem o conteúdo voltado para o seu planejamento operacional de curto-prazo¹.

A LDO está prevista no art. 165, §2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 165 (...)

(...)

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), foram acrescentadas novas funções à LDO, cabendo a esta dispor ainda sobre (art.4º da LRF):

- a) o equilíbrio entre as receitas e despesas;
- b) critérios e formas de limitação de empenho;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- d) condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Além disso, nos termos do art. 4º, §§1º, 2º e 3º da LRF, a LDO deve conter obrigatoriamente Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5º ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

O projeto em apreço está estruturado em oito capítulos, os quais contemplam: as prioridade e metas da Administração Pública Municipal; estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e sua alterações; regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares individuais; as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; a inscrição em restos a pagar; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e as disposições gerais.

Quanto à análise dos anexos do projeto de lei, verifica-se que o Anexo de Metas Fiscais estima, em valores correntes, uma receita primária de R\$ 57.321.405,01 e uma despesa primária de R\$ 55.697.490,02, evidenciando, pois, um superávit primário de R\$ 1.623.914,99, para o exercício de 2023.

Em relação às metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2023, vale destacar as seguintes: cobertura de arquibancadas do estádio Nego Si, construção do hospital polo, aquisição de bicicletas para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias, aquisição de uniformes para alunos e professores do município.

Consta, no Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, que não haverá renúncia de receita para os próximos exercícios.

Registre-se que foi apresentada a evolução do patrimônio líquido, nos exercícios de 2019 (R\$ 20.895.287,70), 2020 (R\$ 31.345.419,66) e 2021 (R\$ 40.241.607,54), bem como o anexo contendo a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior.

Em relação ao Anexo de Riscos Fiscais, que consiste numa avaliação dos riscos capazes de afetar as contas públicas e as respectivas providências a serem tomadas caso se concretizem, em conformidade com o disposto no art. 4º, §3º, da LRF, consta que o valor da providência é de R\$ 53.561,25.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conluso pela aprovação do Projeto de Lei nº 10, de 2022.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2022.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator